

## **À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO CREA-MS**

**Referência:** Concorrência nº 90001/2026  
**Processo nº:** P2025/058651-1  
**Recorrente:** ENGELUGA ENGENHARIA LTDA  
**CNPJ:** 22.034.572/0001-24

**ENGELUGA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.034.572/0001-24, com sede na Rua Bahia, nº 470, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, neste ato representada por seu sócio-proprietário, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão proferida na fase de habilitação, especificamente quanto aos apontamentos relacionados à qualificação técnica, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE (ART. 165 DA LEI 14.133/2021)**

Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso no prazo legal contra atos que importem habilitação ou inabilitação de licitante.

O presente recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação vigente.

#### **II – SÍNTESE DOS APONTAMENTOS DA COMISSÃO**

A análise de habilitação consignou:

1. Ausência de Certidão de Acervo Operacional (CAO);
2. Questionamentos acerca da comprovação de execução de edificações de até 2 pavimentos;
3. Suposta insuficiência de quantitativo quanto à subestação (225 kVA frente à exigência de 250 kVA).

Tais apontamentos, contudo, não afastam a efetiva comprovação da capacidade técnico-operacional da Recorrente.

### III – DO DIREITO

#### 1. DA HABILITAÇÃO E DA FINALIDADE DA FASE (ART. 62 DA LEI 14.133/2021)

Dispõe o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 que a habilitação visa verificar a capacidade do licitante para cumprir as obrigações do contrato, mediante análise da documentação relativa à:

- habilitação jurídica;
- regularidade fiscal, social e trabalhista;
- qualificação técnica;
- qualificação econômico-financeira.

A finalidade da fase de habilitação é **comprovar aptidão real para execução do objeto**, e não criar obstáculos formais dissociados da realidade técnica demonstrada.

No caso em exame, a Recorrente apresentou:

- Certidões de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado;
- ARTs regularmente registradas;
- Contratos de prestação de serviços;
- Atestados emitidos pelos contratantes.

A documentação apresentada demonstra, de forma inequívoca, a experiência e capacidade da empresa para execução do objeto licitado.

#### 2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA COMPROVAÇÃO POR ATESTADOS (ART. 67 DA LEI 14.133/2021)

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional poderá ser comprovada por meio de atestados que demonstrem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

## 2.1. Do Suprimento da CAO

A Comissão apontou ausência da Certidão de Acervo Operacional (CAO).

Contudo, a CAO é emitida com base nas próprias CATs e nos atestados registrados no Conselho Profissional. Assim, a documentação essencial que fundamenta a CAO já foi apresentada.

Ademais, as CAOs foram encaminhadas em anexo, sanando eventual formalidade remanescente.

A inabilitação por ausência meramente formal, quando comprovada a capacidade técnica por documentação idônea, afronta:

- o princípio do formalismo moderado;
- o princípio da razoabilidade;
- o princípio da proporcionalidade;
- o princípio da competitividade.

O art. 67 não exige formalismo excessivo, mas sim comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto.

## 3. DA OBRA BONITO WAY – EDIFICAÇÃO ATÉ 2 PAVIMENTOS

A Recorrente executou a obra:

**Reforma e Ampliação da Sede – Retrofit**  
Contratante: Bonito Way Turismo e Eventos Ltda ME  
ART nº 1320250062894

O atestado comprova expressamente:

- Fornecimento e montagem de pilares pré-fabricados para edificações de até 2 pavimentos;
- Fornecimento e montagem de vigas pré-fabricadas para edificações de até 2 pavimentos.

O processo de Baixa de ART com Registro de Atestado (Protocolo nº FF2025/033862-3) encontra-se em trâmite administrativo.

Eventual pendência interna no Conselho Profissional não pode prejudicar a licitante, sobretudo quando já demonstrada a execução do objeto por documentação válida.

#### 4. DA SUBESTAÇÃO – SIMILARIDADE TÉCNICA (225 kVA x 250 kVA)

A diferença apontada refere-se a 25 kVA, correspondente a aproximadamente 10% do quantitativo exigido.

Trata-se:

- da mesma natureza de serviço;
- dos mesmos parâmetros técnicos;
- da mesma complexidade executiva;
- de idênticos requisitos normativos.

O art. 67 exige compatibilidade, não identidade absoluta de quantitativos.

A comprovação de execução de subestação de 225 kVA demonstra plena aptidão técnica para execução de subestação de 250 kVA, inexistindo alteração substancial de complexidade que justifique restrição à habilitação.

#### **IV – DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS APLICÁVEIS**

A eventual manutenção da inabilitação violaria:

- Princípio da competitividade;
- Princípio da razoabilidade;
- Princípio da proporcionalidade;
- Princípio da supremacia do interesse público (seleção da proposta mais vantajosa);
- Princípio da busca da verdade material.

A interpretação das exigências editalícias deve ser teleológica e compatível com a finalidade pública da contratação.

#### **V – DOS PEDIDOS (ART. 165 DA LEI 14.133/2021)**

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
2. O reconhecimento de que as CATs, ARTs e atestados apresentados suprem a exigência da CAO, considerando comprovada a capacidade técnico-operacional;
3. O reconhecimento da aptidão técnica para execução de edificações de até 2 pavimentos;
4. O reconhecimento da similaridade técnica entre a subestação de 225 kVA executada e a de 250 kVA exigida;
5. A reforma da decisão de habilitação, com a consequente declaração de HABILITAÇÃO da ENGELUGA ENGENHARIA LTDA no certame.

Caso não seja este o entendimento, requer-se a remessa à autoridade superior para reexame, na forma do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

**Fábio Marques Ribeiro**  
CPF nº 879.413.171-68  
CREA nº 15.276  
Sócio-Proprietário  
ENGELUGA ENGENHARIA LTDA